

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____
--	-------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 677/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts) com contratos de fornecimento de energia elétrica que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, tem direito à contratação/restabelecimento de fornecimento de energia elétrica na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar contratos de fornecimento com os consumidores finais de que trata o *caput* para vigorarem até 08 de fevereiro de 2037, respeitando-se as mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento de energia elétrica que vigoraram até 31 de dezembro de 2014, incluindo preços, tarifas, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

I - Os contratos descritos no parágrafo primeiro acima deverão ser celebrados, preferencialmente, com a concessionária de serviço público de geração de energia com a qual os consumidores finais mantinham seus contratos que vigoraram até 31 de dezembro de 2014.

II - Na hipótese de, em 30 dias após a publicação desta Lei, a concessionária de serviço público de geração de energia com a qual os consumidores finais mantinham seus contratos não celebrar o respectivo contrato, deverá o Governo Federal definir, em até 30 dias, outra concessionária de serviço público de geração de energia para efetivação do contrato de fornecimento de energia, nas mesmas condições definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

§ 2º O montante de energia para atendimento dos contratos referidos no §1º será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência, nos termos do art. 1º, § 10,

§ 11 e § 12, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, a concessão das usinas de que trata o §2º, que forem utilizadas para atendimento destes consumidores será prorrogada pelo prazo de até trinta anos, afastado o prazo de antecipação previsto no art. 12 da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 4º A reserva ou demanda de potência a ser contratada anualmente poderá ser alterada pelo consumidor com antecedência de sessenta dias antes do início do ano civil subsequente, nos seguintes termos:

I - o consumidor deverá apresentar sua revisão de reserva ou demanda de potência anual contratada para o ano seguinte em cada segmento horo-sazonal;

II - a reserva de potência anual deverá respeitar o limite total de 90% da garantia física hidráulica complementada por parcela a qual não foi destinada à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência das usinas conforme § 2º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Área da SUDENE, uma das áreas mais pobres e carentes do Brasil. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor elétrico.

Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas à Rede Básica ou Demais Instalações de Transmissão – DIT, de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais. Além da manutenção do emprego e Renda.

Brasília, 26 de junho de 2015

Deputado Giacobbo